



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Proposta de Lei n.º 42/XV/1 (GOV) - Proceder à alteração do regime jurídico das autarquias locais, aprofundando o regime das áreas metropolitanas e das comunidades intermunicipais

PARECER

A Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local, solicitou à Associação Nacional de Freguesias – ANAFRE – a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei em epígrafe, que procede à sétima alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 50/2018, de 16 de agosto, e 66/2020, de 4 de novembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico.

ANÁLISE

1. A presente Proposta de Lei (PPL), nos termos e para os efeitos dos seu Art.º1º procede à alteração de várias disposições do Regime anexo à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, designado por *regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico*.
2. Malgrado o facto de constituir o mesmo regime aplicável ao funcionamento e competências dos órgãos das autarquias locais, incluindo, portanto, também as Freguesias, [e que por isso merece um acrónimo de parte do regime, o **Regime Jurídico das Autarquias Locais** ou **RJAL**, aliás, confirmado pela redação do Art.º8º desta PPL.] constata-se que as alterações agora preconizadas incidem sobre normativos que se aplicam somente a outras entidades.
3. O Art.º 2º da presente Proposta de Lei determina assim a alteração aos Art.ºs 67º, 81º, 90º e 139º do regime anexo à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.
4. O Art.º 67º do RJAL refere-se às atribuições das Áreas metropolitanas, o Art.º 81º do RJAL prevê as atribuições das Comunidades Intermunicipais, o Art.º 90º do RJAL disciplina as competências do Conselho Intermunicipal e o Art.º 139º do RJAL prevê as Unidades administrativas relativas às entidades intermunicipais para efeitos estatísticos sob a nomenclatura NUTS.



5. O Art.º 3º da vertente proposta de Lei determina que o Anexo I da presente Proposta de lei passe a substituir o Anexo II à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.
6. Por seu turno, o Art.º 4º da Proposta de lei determina o aditamento de um só normativo ao atual regime Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, o novo **Art.º 79º-A** epigrafado de **Identificação das Comunidades Intermunicipais** com uma relevante novidade relativamente à constituição das CIM.
7. O Art.º 6º da Proposta de Lei reflete essa mesma alteração e afigura-se, por isso, redundante.
8. O Art.º 5º da Proposta de Lei determina a introdução de um Anexo III à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro que corresponderá ao Anexo II da vertente proposta.
9. O Art.º 7º da Proposta de Lei corresponde a norma transitória determinando que, até à sua constituição, as atribuições das novas CIM serão transitoriamente prosseguidas pela área metropolitana do seu território.
10. O Art.º 8º da Proposta de Lei determina a revogação do Art.º 66º, nº2 do RJAL.
11. Finalmente, o vertente Art.º 9º determina a entrada em vigor da Lei no dia seguinte ao da sua publicação.

POSIÇÃO DA ANAFRE

Em **conclusão**, apesar de se tratar do mesmo instrumento legal que rege a atividade dos órgãos das Freguesias, constata-se que as alterações agora propostas em nada afetam normativos às mesmas aplicáveis.

Lisboa, 4 de janeiro de 2023